

D.O.

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE
CAMPOS DOS GOYTACAZES

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Segunda-feira, 30 de
Janeiro de 2023
SUPLEMENTO ONLINE

www.campos.rj.gov.br



ÓRGÃO DO PODER EXECUTIVO

PREFEITO | Wladimir Garotinho / VICE - PREFEITO | Frederico Paes

Gabinete do Prefeito

DECRETO Nº 018/2023, 30 DE JANEIRO DE 2023.

Dispõe sobre o nível e a fase semanal que o município se encontra no plano de retomada de atividades econômicas e sociais, como meio de combate à disseminação do coronavírus (COVID-19) e de outras doenças emergentes e reemergentes; convoca o gabinete de crise COVID-19 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor e,

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma dos artigos 196 e 197 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde (OMS) declarou em 30 de janeiro de 2020, Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII) em razão da disseminação do novo coronavírus COVID-19 (Sars-cov-2);

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde (OMS) declarou pandemia pelo COVID-19 (Sars-cov-2) em 10 de março de 2020;

CONSIDERANDO que o Estado do Rio de Janeiro reconheceu a situação de emergência em saúde pelo COVID-19 (sars-cov-2) por meio do Decreto no 46.973, de 16 de março de 2020;

CONSIDERANDO as diretrizes de atendimento integral, universal e igualitário no SUS, que compreendem as ações de proteção e recuperação de saúde individual e coletiva, conforme o artigo 289, inciso III, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro;

CONSIDERANDO o Decreto Municipal nº 118/2020, de 01 de junho de 2020, que instituiu o plano de retomada de atividades econômicas e sociais, prevendo a transição gradual das medidas de isolamento social como meios de combate à disseminação do Sars-cov-2 (COVID-19) e implementando a classificação por cores;

CONSIDERANDO o artigo 5º do Decreto Municipal nº 118/2020, que dispõe sobre o sistema de monitoramento da evolução da epidemia por COVID-19, em que são considerados dados de casos confirmados, óbitos e internação por COVID-19, seja no sistema público ou privado;

CONSIDERANDO o Decreto Municipal nº 027/2021, que instituiu o protocolo "Regras da Vida" além de outros protocolos específicos para cada atividade econômica e determinando sanções administrativas para o caso de descumprimento das regras previstas;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 47.454/2021, que dispõe sobre medidas de enfrentamento da propagação do novo coronavírus (COVID-19), em decorrência da situação de emergência em saúde e dá outras providências;

CONSIDERANDO o princípio da precaução e a necessidade de conter a disseminação da Covid-19, de garantir o adequado funcionamento dos serviços de saúde, de preservação da saúde pública e dos serviços públicos em geral;

CONSIDERANDO o que dispõe a Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece em seu inciso III, alínea "d", do art. 3º, que para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, entre outras, a determinação de realização compulsória de vacinação e outras medidas profiláticas;

CONSIDERANDO que o inciso III, alínea "d", do art. 3º da Lei Federal nº 13.979, de 2020, permanece em vigor por força da decisão proferida na ADI 6.625, do Distrito Federal, pelo E. Supremo Tribunal Federal;

CONSIDERANDO que os direitos à vida e à saúde contemplados nos artigos 5º, 6º e 196 da Constituição Federal devem prevalecer;

CONSIDERANDO o atual cenário da COVID-19 e outras doenças Emergentes e Reemergentes, e a preocupação brasileira ao retorno de doenças tais como a Poliomielite, que apresenta real ameaça de reintrodução no país e principalmente no Município, dada a baixa cobertura vacinal em crianças menores de cinco anos de idade;

CONSIDERANDO que a meta de imunização ainda não atingiu metade do percentual de alcance indicado;

CONSIDERANDO que a meta do município é vacinar 95% das crianças menores de cinco anos, ou seja, 4 anos, 11 meses e 29 dias, além de atualizar a caderneta de vacinação daqueles que tem até 15 anos completos;

CONSIDERANDO que as autoridades em saúde do Município têm por objetivo reunir todos os esforços junto à população, por meio de seus representantes e líderes, para aumentar a cobertura vacinal, momentaneamente contra a Poliomielite (paralisia infantil), cujas ações efetivadas consistem na campanha "vacinar e proteger" busca ativa nas creches e escolas do município, força-tarefa nas Unidades Básicas de Saúde (UBS) e vacinações noturnas;

CONSIDERANDO os dados epidemiológicos do Município de Campos dos Goytacazes que, desde o início da pandemia, apresentou mais de 63.478 casos confirmados e 1.880 óbitos, e se encontra atualmente com índices de transmissibilidade mantidos, mas com leve tendência de queda da infecção pelo COVID-19 (Sars-cov-2), fazendo que o Município ESTABELEÇER o NÍVEL I - FASE BRANCA.

DECRETA:

Art. 1º - Fica estabelecido o NÍVEL I - FASE BRANCA no Município, indicando situação de atenção moderada.

Art. 2º - Ficam liberados para funcionar os estabelecimentos comerciais, com o atendimento ao público e observada a capacidade máxima autorizada pelos órgãos de fiscalização.

Art. 3º - Fica liberada a realização de eventos de massa, desde que devidamente comunicados e autorizados pelas autoridades competentes.

Art. 4º - Fica liberada a circulação de pessoas em ônibus, vans e outros meios de transporte coletivos com 100% (cem por cento) da capacidade de lotação.

Art. 5º - Fica permitido o funcionamento, em horário normal, das atividades industriais, agrícolas e de construção civil, bem como das lojas que se dedicam ao comércio de materiais de construção e congêneres.

Art. 6º - Ficam permitidas as atividades de Consultórios e Clínicas de Saúde.

Art. 7º - Fica determinado que o transporte e a disposição do cadáver, cuja causa do falecimento tenha sido em decorrência de COVID-19, dar-se-ão em caixão lacrado.

Parágrafo único. Fica autorizada a realização de velórios de óbitos em decorrência do COVID-19 quando, na data de sua ocorrência, já tenha transcorrido o período de transmissibilidade da doença, constatado mediante declaração médica da instituição onde ocorreu o óbito.

Art. 8º - As pessoas físicas que descumprirem as medidas sanitárias estabelecidas por meio de Decreto do Poder Executivo Municipal, em razão da pandemia de COVID-19, estarão sujeitas à multa administrativa no valor de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), que poderá ser dobrada, na hipótese de reincidência, sem prejuízo da responsabilização penal correlata, conforme determinado pela Lei Municipal nº 9.015, de 25 de agosto de 2020.

Art. 9º - Em se tratando de estabelecimento comercial, a inobservância às medidas sanitárias estabelecidas através de Decreto do Poder Executivo Municipal, em razão da pandemia de COVID-19, sujeitará o infrator, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal, às sanções já previstas em legislação municipal, inclusive com a cassação de alvará, às seguintes penalidades:

I - Multa no valor de 2 UFICAS;

II - Em caso de reincidência, multa de 10 UFICAS.

Art. 10 - Os órgãos públicos da Administração Direta e Indireta Municipal adotarão expediente normal, com funcionamento interno, com atendimento presencial ao público.

Art. 11 - Fica determinado que o Departamento de Fiscalização e Vigilância Sanitária de Campos dos Goytacazes-RJ, a Superintendência de Posturas, a Secretária Municipal de Segurança Pública, com apoio da Guarda Civil Municipal, GOE e da Polícia Militar, deverão inspecionar e exercer seu poder de polícia sanitária através da garantia do cumprimento do protocolo "Regras da Vida" e demais protocolos específicos, ficando os estabelecimentos que descumprirem as determinações sujeitos à cassação do alvará e interdição, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades cabíveis.

Art. 12 - Fica obrigatório o uso de máscaras em ambientes hospitalares e de pronto socorro/emergência clínicas e pediátricas, públicas e privadas, ficando, no entanto, facultativo o uso de máscaras nos demais ambientes de saúde (clínicas, farmácias e congêneres).

Art. 13 - O Poder Executivo Municipal poderá editar, no que couber, atos complementares ao presente Decreto.

Art. 14 - Fica convocado o Gabinete de Crise COVID-19 e de vigilância das doenças emergentes e reemergentes, para reunião virtual, em 27 de fevereiro de 2023, às 9h, para informações e novas ações a serem implementadas.

Art. 15 - Este Decreto vigorará entre as 23h59min de 30 de janeiro de 2023 e 23h59min de 27 de fevereiro de 2023.

Campos dos Goytacazes (RJ), 30 de janeiro de 2023.

WLADIMIR GAROTINHO
Prefeito